



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.721408/2018-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.229 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** LATICINIOS JL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 10.925/2004. ATIVIDADE QUE DEVE SE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO.

A análise dos autos, bem como dos fatos delineados pela decisão *a quo*, denota que as atividades desenvolvidas pela recorrida - análise, filtragem e resfriamento do leite *in natura* - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera revendedora e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o § 4º, I, do art. 8º da Lei nº 10.925/1945.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fabio Martins de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Fabio Martins de Oliveira (Presidente). Ausente João José Schini Norbiato (Suplente convocado (a)) por problemas técnicos.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

O contribuinte encaminhou em 18/01/2018 pedido de ressarcimento em formulário de PIS não-cumulativo do 3º trimestre de 2013 relativo ao crédito presumido de aquisições de leite *in natura* no montante de R\$ 107.411,03. Justifica o encaminhamento do seu pedido dessa forma alegando que não haveria previsão para requerer créditos presumidos através do sistema PERDCOMP. Diz ter informado o citado crédito presumido em seu DACON (fls. 4 a 8).

O pedido de habilitação do crédito foi deferido conforme o Despacho Decisório Seort/DRF/GOI nº 508/2017 (fls. 28/31), no sentido de que foi ao manifestante concedida a habilitação definitiva ao “Programa Mais Leite Saudável”, sendo o mesmo possuidor de projeto elegível ao Programa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O reconhecimento dessa habilitação não significava que o contribuinte faria jus ao crédito pleiteado, tendo sido então iniciado procedimento fiscal para tal verificação através do TDPF nº 01.2.01.00-2019-00523-0 (fls. 33 a 35).

Foram solicitados os seguintes documentos e esclarecimentos ao contribuinte: contrato social com alterações; identificação dos representantes legais; informação da existência de processos de consulta ou ações judiciais sobre os tributos fiscalizados; informar as mercadorias e produtos acabados de acordo com a classificação fiscal da NCM e saídas com isenção, suspensão, alíquota zero e não alcançadas pela incidência das contribuições; detalhar o processo de produção; esclarecer onde e como são aplicados os insumos e os serviços na etapa produtiva, indicando as contas contábeis; esclarecer em planilha digital os cálculos dos créditos do ativo imobilizado; apresentar cópia digitalizada das despesas de energia elétrica e térmica; apresentar fretes relativos a aquisições de mercadorias geradoras de créditos básicos; apresentar as folhas de leite; comprovar transporte e resfriamento para saídas não tributadas de leite cru resfriado e *in natura*; apresentar Livro Razão; entre outros.

Encontram-se juntados aos autos: fluxograma do processo produtivo da empresa (fls. 59 a 60); notas fiscais de despesas de energia elétrica (fls. 61 a 65); DANFES (fls. 67 a 75); contratos de transporte de leite (fls. 76 a 79); registros no Livro Razão de fornecedores diversos de leite (fls. 80 a 288); entre outros.

Estão juntados também a esse processo arquivos não pagináveis contendo planilhas com relação dos produtos, aplicações de insumos e serviços, controle de créditos do ativo imobilizado, fretes nas aquisições, folhas de leite, resumos dos relatórios sintéticos do leite, entre outros.

O relatório fiscal com as conclusões da auditoria realizada pela fiscalização se encontra às fls. 341 a 354. Para essa análise, além dos documentos e esclarecimentos requeridos por intimação, foram analisadas as escriturações digitais fiscais e contábeis das contribuições. A empresa informou a sua relação de produtos industrializados de acordo com a planilha das fls. 343 a 346.

Relativamente aos créditos presumidos do ano de 2013 foi citada a Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial seu art. 53, que mencionava que saldos de créditos presumidos existentes em 30 de setembro de 2015 poderiam ser objeto de ressarcimento ou compensação, valendo para créditos do ano calendário de 2013.

Destacou-se que o leite utilizado como insumo na produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal, nos moldes do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, geraria direito a crédito presumido. Por outro lado, o leite *in natura* revendido não geraria crédito das contribuições, posto que não era utilizado na industrialização.

Nesse sentido, foram feitos ajustes na determinação correta do crédito presumido a ser considerado com base nas notas fiscais eletrônicas de vendas de leite (planilha Nfe Venda de Leite.xlsx).

O Despacho Decisório DRF/GOI nº 1010/2019 das fls. 355 a 358 deferiu em parte o pedido de ressarcimento, reconhecendo um direito creditório no montante de R\$ 45.836,24.

Nessa decisão administrativa é dito que somente pode ser ressarcido o saldo do crédito presumido apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização do leite e seus derivados.

A ciência foi dada ao contribuinte por decurso de prazo em 09/10/2019 (ver fl. 414) e o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 31/10/2019 (ver Termo de Análise de Solicitação de Juntada da fl. 420). A peça de defesa juntada às fls. 421 a 434, em síntese, traz as seguintes alegações:

- QUE adquire leite in natura, o qual é utilizado na fabricação de queijos, creme de leite, manteiga, dentre outros derivados do leite.

- QUE a Lei nº 13.137/2015 e o Decreto nº 8.533/2015 autorizaram o ressarcimento do crédito presumido apurado sobre o leite *in natura*.

- QUE tem direito a manutenção e ao ressarcimento do crédito presumido do leite *in natura* conforme previsão do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004. Discorda da glosa do agente fiscalizador de parcela do crédito pleiteado relativo às vendas de leite a granel, pois não seria um simples revendedor, mas realizaria atividades de análise, filtragem e resfriamento desse leite. Apresenta fluxograma dessa operação. Diz estar realizando industrialização do leite in natura na modalidade beneficiamento, citando o Regulamento do IPI. Entende se caracterizar como produtora de mercadorias de origem animal classificadas no capítulo 4 da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, e fazendo jus ao crédito presumido nas aquisições de leite *in natura*, conforme previsto no art. 8º, da Lei nº 10.925/2004.

- QUE é necessária a realização de perícia e diligência, pois não haveria qualquer ilegalidade sua na apuração dos créditos das contribuições. Aponta que o Despacho Decisório se fundamenta em entendimentos próprios e subjetivos da autoridade fiscalizadora, distanciados das disposições legais. Entende se aplicar o inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, apresentando quesito para ser respondido e nomeando peritos.

- QUE tem direito à correção monetária dos seus créditos a partir da data de protocolo dos pedidos de ressarcimento até a data da sua efetiva utilização. Diz que tal questão já teria sido decidida em sede de recurso representativo de controvérsia reconhecendo esse direito (REsp nº 1.035.847). Teria sido excedido o prazo máximo de 360 dias da data do protocolo dos seus pedidos de ressarcimento, o que fez a Fazenda Pública ser considerada em mora nos termos do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Cita que a Fazenda Pública em nome da moral administrativa tem a obrigação de ressarcir os valores corrigidos monetariamente pela postergação na efetivação do seu direito. Cita doutrinadores e julgados. Coloca que os créditos em testilha devem ser atualizados monetariamente pela Selic até o mês anterior ao ressarcimento ou compensação, e, por fim, em 1%.

POR FIM, requer: I) o recebimento e processamento de sua manifestação, com os documentos que a acompanham; II) que seja dado provimento a sua manifestação de inconformidade para o fim de que, seja reformando o Despacho Decisório nos termos das razões de pedir; III) que, por conseguinte, homologue-se os créditos requeridos, e, ato contínuo, homologue-se as compensações declaradas, decidindo pela atualização dos créditos com aplicação da SELIC desde a data do protocolo dos pedidos, decidindo pela expedição da ordem bancária e decidindo sobre o depósito na conta bancária informada no pedido de ressarcimento; IV) a postulação, desde já, da produção de prova por todos os meios admitidos em direito, em especial a pericial.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, nos termos do Acórdão nº 110-000.642, de 10/09/2020 (fls.462/472), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada nos seguintes termos: (i) da impossibilidade de apurar crédito presumido sobre o leite *in natura* adquirido e revendido sem que se tenha efetuado qualquer operação de industrialização, não se enquadrando no caput do art.

8º da Lei nº 10.925/2004; (ii) entendeu ser desnecessária a realização da perícia/diligência (arts. 18 e 28 do Decreto 70.235/72); e, (iii) ser vedado a correção monetária no caso de ressarcimento por falta de previsão legal. Transcreve-se a Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

CRÉDITO PRESUMIDO DO LEITE. RESSARCIMENTO. Somente pode ser ressarcido o saldo do crédito presumido apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização do leite e seus derivados.

CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO LEGAL. Por expressa disposição legal, não incide atualização monetária sobre créditos de Cofins e de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado (fls. 478/493), no qual, em síntese, repisa as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

### ***I – Da admissibilidade:***

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 28/09/2020 (fl.475) e protocolou Recurso Voluntário em 13/10/2020 (fl.476) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminares, passo de plano ao mérito.

### ***II – Do mérito:***

A controvérsia dos autos diz respeito ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela ora recorrente para fins de reconhecimento do direito aos créditos presumidos de PIS de que trata o art. 8º, da Lei nº 10.925/2004.

Analisando os argumentos de defesa postos no Recurso Voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu as mesmas razões aportadas na manifestação de inconformidade, não apresentou um único elemento novo no recurso voluntário, seja em sede do direito material ou do processual.

Por entender que a decisão recorrida seguiu o rumo correto quanto à impossibilidade de apuração do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, utilizo suas razões de decidir sobre esses temas como se minhas fossem, nos termos do § 1º do

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, *in verbis*..

O contribuinte por diversas vezes cita jurisprudências administrativas e judiciais em sua peça de defesa, devendo-se registrar que decisões de outros órgãos de jurisdição somente constituem norma geral a ser seguida com caráter vinculante nas situações previstas pela legislação. Além do mais, em muitas dessas citações se verificou que os casos não seriam idênticos ao que aqui se discute.

Na peça de defesa o contribuinte alega direito ao ressarcimento do crédito presumido de leite *in natura*, conforme previsão do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004. Discorda da glosa do agente fiscalizador de parcela do crédito pleiteado relativo às vendas de leite a granel, pois não seria um simples revendedor, mas realizaria atividades de análise, filtragem e resfriamento desse leite. Entende que tais atividades se enquadrariam na modalidade de beneficiamento e, portanto, estaria realizando industrialização do leite *in natura*. Apresenta o quesito da fl. 426, questionando quais os processos a que o leite é submetido quando da venda a granel.

O crédito presumido em questão tem previsão no art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, o qual assim dispõe:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*

A Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, por sua vez, estabeleceu critérios para o ressarcimento dos créditos presumidos, sendo que o ano calendário de 2013 estava abrangido por tal dispositivo legal:

*Art. 53. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º dessa Lei, existente em 30 de setembro de 2015, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.*

*§ 1º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação de que trata o caput poderão ser efetuados somente em relação aos créditos apurados no:*

...

*IV - ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018.*

A lei nº 11.051/2004 havia limitado o uso de tais créditos presumidos a dedução das próprias contribuições dentro do mesmo período, e caso restasse saldo deveriam ser estornados. Com a Lei nº 13.137/2015 (com o programa Mais Leite Saudável) passou-se a permitir a utilização do saldo credor dos citados créditos presumidos mediante compensação e ressarcimento.

A decisão administrativa guerreada menciona esses dispositivos legais e considerou os mesmos na apuração do crédito presumido a que faria jus à empresa. Não há assim divergência sobre a possibilidade desses insumos gerarem direito a créditos presumidos.

O relatório fiscal, portanto, aponta que o leite adquirido como insumo na produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal de acordo com o art. 8º da Lei

nº 10.925/2004 geraria direito ao crédito presumido. No entanto, o leite revendido não geraria direito a qualquer tipo de crédito, posto que não é utilizado na industrialização no caso dos créditos presumidos, e se trata de produto adquirido sem incidência da contribuição no caso dos créditos básicos:

*20. O leite adquirido de pessoa física, ou de pessoa jurídica com suspensão da contribuição, para gerar crédito presumido, deve ser utilizado como insumo na produção das mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal, nos moldes do art. 8º da Lei nº 10.925/04.*

**21. O leite revendido não gera qualquer crédito de PIS/Cofins: nem presumido, posto que não é utilizado na industrialização, nem muito menos básico, pois se trata de produto adquirido sem incidência da contribuição. (gn)**

Podemos aqui sintetizar a inconformidade do contribuinte ao dizer que tal leite *in natura* não seria apenas revendido, mas passaria por processos, aos quais o manifestante quer caracterizar como de industrialização. Tais processos seriam de análise, filtragem e resfriamento desse leite que foi posteriormente revendido.

Observe-se que o inciso XI, do art. 1º, da já citada Lei nº 10.925/2004, é expressamente claro em determinar fica reduzida a zero as alíquotas das contribuições sobre a receita bruta de vendas no mercado interno do leite fluído **pasteurizado ou industrializado**.

*Art. 1º Ficam REDUZIDAS A 0 (ZERO) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*

*XI - leite fluído pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano.*

As atividades defendidas pelo contribuinte como industrialização não agregaram elementos ao produto. Analisar a acidez ou a densidade de um produto, por exemplo, não pode ser caracterizado como um processo de industrialização.

O **mero resfriamento** também não é considerado uma operação de industrialização. As disposições do inciso XI do art. 1º dizem respeito aos processos de *pasteurização, ultrapasteurização ou fermentação* do leite *in natura*, **processos esses não executados pelo contribuinte nas operações objeto das glosas**.

Depura-se que o manifestante não efetuou qualquer operação de industrialização no referido leite *in natura* revendido. A lei não prescreve que uma pessoa jurídica possa apurar créditos presumidos sobre o leite *in natura* adquirido e revendido sem que se tenha efetuado qualquer operação de industrialização sobre o mesmo (**se ele não transforma esse leite em um outro “produto” nos termos da lei de regência**), e portanto ele não estaria enquadrado no permissivo legal prescrito no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Além do mais, pelo que consta nos seus §§ 3º e 10 desse mesmo dispositivo legal, esse leite adquirido deveria ser considerado insumo (nos termos dos incisos II dos artigos 3ºs das leis de regência das contribuições) de outro produto por ele vendido, e não ser apenas revendido.

Referida lei também prescreveu (de forma negativa, conforme o § 4º desse artigo) que a pessoa jurídica que revender o referido leite, exercendo cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura* não poderá se beneficiar do crédito presumido na aquisição desse leite, apenas quem adquirir esse leite, em operação de venda seguinte, e exercer a atividade de industrialização prescrita no caput do art. 8º poderá se creditar o crédito presumido citado (fica postergado para a operação seguinte a possibilidade de se apurar tal crédito presumido):

*§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:*

*I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;*

*II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.*

É de se destacar que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre essas saídas com suspensão, tendo assim respondido:

*Além de possuir caminhões próprios, também contrata transportadores para fazer a coleta do leite sob a responsabilidade da empresa.*

*Segue em anexo o documento comprobatório denominado “m\_Contrato\_Transportador\_Leite.pdf” comprovando esse fato.*

*Todo o leite transportado, quando chega no estabelecimento da empresa, antes de ser destinado para industrialização ou venda a granel, passa pelo processo de resfriamento conforme prova o fluxograma do processo produtivo apresentado na alínea “f”.*

Merece destaque que a fiscalização fez a verificação dessas notas fiscais (planilha Nfe Venda de Leite) e a maior parte corresponde a "**contratação do frete por conta do destinatário**". Na maioria dos casos, **o transportador do leite é o próprio adquirente das mercadorias**, e a **JL não aparece como transportadora das mesmas**. Reproduzimos esse trecho do relatório fiscal:

*40. Ocorre que, conforme consulta as notas fiscais eletrônicas de vendas de leite (planilha “NFe Venda de Leite.xlsx”), a maior parte do leite é vendido sob a modalidade de frete 1 (Contratação do Frete por conta do Destinatário). No mesmo arquivo, verifica-se que, na maioria dos casos, o transportador do leite é o próprio adquirente das mercadorias, a contribuinte não aparece como transportador da mercadoria. Assim, a contribuinte não faz o transporte nas vendas de leite. (gn)*

Assim não estariam satisfeitas as condições impostas pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, devendo tais receitas das vendas de leite serem tributadas. Observe-se que todos esses elementos probatórios estão devidamente demonstrados pela fiscalização nas planilhas dos arquivos não pagináveis:

*43. A apuração dos débitos está demonstrada na planilha “Apuração Débitos Leite e Estorno do Crédito Presumido.xlsx”. Os valores da venda de leite foram extraídos das notas fiscais eletrônicas emitidas pela contribuinte, e estão relacionadas na planilha NFe Venda de Leite.xlsx. Todas esses arquivos estão em arquivo não paginável na pasta “Planilhas”.*

De outro lado, para que as aquisições em questão dessem direito a crédito básico é também condição necessária que esses mesmos produtos tenham sido sujeitos ao pagamento da contribuição na sua origem, isto é, na empresa vendedora. É o que se depreende do inciso II do parágrafo 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Leia-se:

*Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) [...]*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) [...]*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

Todas as notas fiscais identificadas como aquisição utilizadas como insumo tiveram o cômputo de créditos para o contribuinte dado pela fiscalização, como se observa em planilha dos arquivos não pagináveis.

De outro lado, o leite *in natura* adquirido e revendido foi **devidamente** glosado. É possível verificar em todas as glosas que a descrição da mercadoria vendida é “leite cru”, **constante na totalidade dos documentos fiscais e informado pelo próprio contribuinte** (planilha NFs Venda de Leite):

*Descrição da Mercadoria/Serviço*

**LEITE CRU** RESFRIADO ... (Notas Fiscais glosadas)

Portanto, os próprios documentos fiscais apontam a inexistência de qualquer modificação das mercadorias que foram adquiridas, revendidas e conseqüentemente glosadas.

O percentual de estorno se encontra devidamente planilhado pela fiscalização:

*24. O percentual de estorno está demonstrado na planilha “Apuração Débitos Leite e Estorno do Crédito Presumido.xlsx”. Os valores da venda de leite foram extraídos das notas fiscais eletrônicas emitidas pela contribuinte, e estão relacionadas na planilha NFe Venda de Leite.xlsx. As receitas dos produtos derivados de leite foram extraídas da EFD-Contribuições, e estão disponíveis na planilha “Receitas Derivados Leite.xlsx”. Todas esses arquivos estão em arquivo não paginável na pasta “Planilhas”.*

Assim não é possível o creditamento pleiteado pelo contribuinte. Esse é o entendimento que se observa na jurisprudência administrativa especificamente sobre esse item:

**Acórdão nº 14-107.537 - 4ª Turma da DRJ/POR, em 29/05/2020**

**REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 10.925/2004. TRANSPORTE, RESFRIAMENTO E VENDA A GRANEL DE LEITE IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Nos termos do inciso II §1º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, é vedado às pessoas jurídicas que exerçam, cumulativamente, as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura o aproveitamento do crédito presumido de que trata o caput daquele artigo.*

**Acórdão nº 08-73.645 – 7ª Turma da DRJ/JFA, em 30/01/2020**

**CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS DE LEITE CRU/IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Para que as aquisições de leite cru/in natura deem direito à apuração de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é necessário, entre outras coisas, que esses insumos tenham sido tributados, conforme estipula o inciso II do parágrafo 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Em consequência, se não houve tributação de PIS/Cofins no fornecedor desse insumo, também não há direito a crédito dessas contribuições.*

Portanto, desnecessária a realização da perícia ou da diligência pleiteada pelo contribuinte, pois seu quesito apresentado na peça de defesa está plenamente respondido nesses autos, pelos próprios documentos fiscais anteriormente identificados.

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador o que não é o caso dos presentes autos, pois se trata de matéria de direito. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia fundamentado nos arts. 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

O interessando pleiteia ainda o seu direito à correção monetária dos seus créditos a partir da data de protocolo dos pedidos de ressarcimento até a data da sua efetiva utilização, apontando que tal questão estaria decidida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo REsp nº 1.035.847 do STJ. Teria sido excedido o prazo máximo de 360 dias, o que fez a Fazenda Pública ser considerada em mora nos termos do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Fala da obrigação de corrigir em nome da moral administrativa. Coloca que os créditos em testilha devem ser atualizados monetariamente pela Selic até o mês anterior ao ressarcimento ou compensação, e, por fim, em 1 %.

Ocorre que o crédito de Cofins e PIS/Pasep não sofre incidência de atualização monetária, tendo em vista a existência de dispositivo legal expressa, a teor do que dispõem os arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, que trataram especificamente do assunto:

*Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*

*(...)*

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13. (gn)*

Além do mais, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, o crédito **passível de restituição ou compensação** é atualizado com acréscimo de juros Selic acumulados mensalmente. O mesmo, entretanto, é **vedado no caso de ressarcimento por falta de previsão legal** e, obviamente, naqueles casos em que a data de valoração do crédito estiver contida no mesmo mês da origem do direito creditório:

*Art. 145. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:*

*I - quando a restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;*

*II - na hipótese de compensação de ofício ou compensação declarada pelo sujeito passivo, quando a data de valoração do crédito estiver contida no mesmo mês da origem do direito creditório;*

*III - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação dos referidos créditos. ... (gn)*

Essa posição é pacífica nos julgados administrativos, como no exemplo a seguir reproduzido:

**Acórdão nº 06-69.757 – 3ª Turma da DRJ/CTA, de 20/05/2020**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.** Por expressa disposição legal, não incide atualização monetária sobre créditos de Cofins e de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

CONCLUSÃO

Dessa forma, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se, na íntegra, o despacho decisório. (grifos originais)

A análise dos autos, bem como dos fatos delineados pela instância *a quo*, denota-se que as atividades desenvolvidas pela recorrida - **análise, filtragem e resfriamento** do leite *in natura* não se enquadram no conceito de produção para fins de reconhecimento do direito aos créditos presumidos de PIS e Cofins de que trata o artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004. Em outras palavras, para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização, o que não ficou evidenciado no presente caso.

Importa sublinhar, ademais, que a restrição enfática e vigorosa, expressa no §4º, I, do art. 8º da Lei nº. 10.925/2004, ao aproveitamento de créditos por pessoas jurídicas, somente poderá ser afastada mediante comprovação, com instrução probatória substancial e robusta por parte do sujeito passivo, de que a vedação não se aplica ao seu caso.

No caso concreto, entendo que a recorrente não logrou demonstrar que sua situação não se amolda à vedação prevista no inciso I do § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004. Na verdade, da leitura dos autos, depreende-se que a fiscalização e a decisão da DRJ fundamentaram suas decisões em resposta oferecida pela própria contribuinte acerca das atividades por ela desenvolvidas.

Além do mais, deve-se ter em mente que o cerne da discussão travada neste processo diz respeito à legitimidade de um direito oposto à Fazenda Nacional, por conseguinte, em razão da indisponibilidade do interesse público envolvido, o reconhecimento deste crédito exige que o mesmo esteja revestido dos atributos de certeza e liquidez, exigidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional. Significa dizer que, para dar ensejo à apropriação de crédito presumido, as aquisições de leite efetuadas pela interessada devem, necessariamente, satisfazer aos requisitos previstos na legislação, anteriormente discutidos.

É de se lembrar, por fim, que no contexto de pedidos de restituição, ressarcimento e declarações de compensação, como no presente, permanece a carga dos contribuintes, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários da existência do direito pretendido, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato<sup>2</sup>", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999<sup>3</sup>, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. No mesmo sentido é a regra basilar extraída no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

Concluo que de tudo que foi apurado neste Processo Administrativo Fiscal e diante da ausência de comprovação e argumentos, por parte da recorrente, capazes de contrapor essa apuração, não há razões que justifique a reforma do julgado.

---

<sup>2</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª edição, 2010, p. 380.

<sup>3</sup> Lei nº 9.784/1999 Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

<sup>4</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No que se refere à correção monetária, observo que não assiste razão à recorrente, o REsp nº 1.035.847 do STJ invocado pela recorrente trata-se na verdade de crédito de IPI, quanto a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Ainda, como exposto pela decisão de piso, a leitura do teor dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003, deixa transparecer, a existência de vedação legal à atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores decorrentes do referido aproveitamento de crédito na modalidade ressarcimento/compensação. Dessa forma, na falta de autorização legal específica, a regra é a impossibilidade de correção monetária do crédito do PIS e da COFINS.

Todavia, verificado algum ato estatal, administrativo ou normativo, que esteja impedindo ou retardando, injustificadamente, o aproveitamento desses créditos, torna-se legítima a atualização dos valores, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública (Recurso Especial nº 1.767.945/PR (2018/0243465-0), julgado em 12 de fevereiro de 2020). No entanto, diante da negativa do crédito ora pleiteado, fica prejudicada a análise quanto a atualização requerida no recurso.

***III - Do dispositivo:***

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green